

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo, Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

UMA ANÁLISE SOBRE O ERRO JUDICIÁRIO EM CONDENAÇÕES CRIMINAIS A PARTIR DE JULGADOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

AN ANALYSIS OF JUDICIAL ERRORS IN CRIMINAL CONVICTIONS FROM JUDGMENTS IN CONTEMPORARY BRAZIL

Andrêssa Leal Santos
Vivian Renata Gomes Camargo
Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Resumo

O erro judiciário em condenações criminais no Brasil é marcado pelo caso dos irmãos Naves em 1937. Ato contínuo, tendo como marco este acontecimento estupendo, faz-se uma análise dos julgados atuais que reproduzem erros violadores do devido processo legal. Hodiernamente, resultado de violações aos procedimentos insculpidos no artigo 226 do Código de Processo Penal, especificado pelo reconhecimento facial não corroborado por outros meios de prova ou pautado exclusivamente na palavra da vítima. O Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais do País, manifestam-se no sentido de prezar pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da importante presunção de inocência, devendo a condenação ser pautada em provas robustas colhidas na fase do inquérito policial, sem vícios; além de serem corroboradas na fase processual, obedecendo os trâmites legais. A pesquisa utilizou a metodologia exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial para verificar o posicionamento do judiciário brasileiro frente aos erros cometidos em matéria criminal, mormente quanto aos argumentos utilizados, apontando os motivos que ensejaram as condenações e a sua posterior correção. Desta maneira, vê-se que embora haja posicionamentos firmados acerca dos motivos causadores do erro judiciário, eles continuam ocorrendo, constatado pelos casos descritos na atualidade, reiterando a desobediência do devido processo legal, seja na fase do inquérito policial ou na fase processual. Destarte, resultando em um estigma ao indivíduo, agravado pela morosidade do judiciário, tendo em vista ser submetido a um processo penal, embora seja inocente.

Palavras-chave: Erro, Judicialização, Condenação, Repercussões, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

Judicial error in criminal convictions in Brazil is marked by the case of the Naves brothers in 1937. Following this stupendous event, an analysis is made of current judgments that reproduce errors that violate due process of law. In our times, as a result of violations of the procedures enshrined in article 226 of the Code of Criminal Procedure, specified by facial recognition not corroborated by other means of evidence or based exclusively on the victim's word. The Superior Court of Justice and other Courts of the Country manifest themselves in the sense of valuing the principles of due legal process, contradictory and ample defense, in

addition to the important presumption of innocence, and the conviction must be based on robust evidence collected in the investigation phase police, no vices; in addition to being corroborated in the procedural phase, obeying the legal procedures. The research used an exploratory methodology, through a bibliographical and jurisprudential survey to verify the position of the Brazilian judiciary in the face of errors committed in criminal matters, especially regarding the arguments used, pointing out the reasons that led to the convictions and their subsequent correction. Thus, resulting in a stigma to the individual, aggravated by the slowness of the judiciary, in view of being subjected to criminal proceedings, although he is innocent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Errors, Judicialization, Conviction, Repercussions, Indemnity

INTRODUÇÃO

O erro judiciário pode ocorrer sob diferentes perspectivas. Porém no Direito Penal, o desatino judiciário origina sérias consequências, vez que resulta no cerceamento de liberdade do indivíduo, um direito fundamental imprescindível para conviver em sociedade. Desta maneira, a dignidade da pessoa humana, frente a um erro tão relevante, é violada. Devendo, pois, o judiciário utilizar mecanismos para evitar que esses casos ocorram, tendo em vista a sua expressividade para o indivíduo acusado injustamente.

Este artigo faz uma análise dos erros em condenações criminais no Brasil, a partir dos julgados do Poder Judiciário. A jurisprudência tem apontado os erros cometidos pelos juízes no Brasil em matéria criminal, dentre esses erros está a inobservância do artigo 226 no Código de Processo Penal, haja vista que na fase do inquérito viola-se o procedimento para reconhecimento facial. Ademais, este erro é corroborado na fase do processo judiciário, pois muitas condenações são pautadas exclusivamente na palavra da vítima que, embora seja importante, não pode ser suficiente para fundamentar uma condenação, vez que a culpabilidade do indivíduo deve ser corroborada por outros meios de prova.

Além disso, as condenações em matéria criminal no Brasil seguem ocorrendo, mesmo após entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça acerca da nulidade de processos que não sigam o devido processo legal, apontando a necessidade de seguir as determinações legais para fundamentar uma decisão que cerceie a liberdade do indivíduo. Na medida em que, o processo penal provoca um estigma perante a sociedade, implementando uma imagem pejorativa que dificilmente pode ser desconstruída.

Objetiva-se, portanto, descrever o hiato entre o caso mais emblemático do País até a contemporaneidade, discorrendo características em comum, bem como frisando a continuidade do desatino judicial. Por conseguinte, postula-se descrever os julgados da atualidade sob a ótica da fragilidade das provas apontadas e a sua desconstituição através de mecanismos de reforma das decisões judiciais.

A pesquisa é exploratória e utiliza levantamento bibliográfico e jurisprudencial para investigar o posicionamento da doutrina sobre o erro judiciário, suas motivações e relevância para debate acerca das implicações da figura do Poder Judiciário na sociedade e a sua continuidade, na medida em que são recorrentes na atualidade. Ademais, analisa o posicionamento da jurisprudência brasileira no sentido de reconhecer o desatino proferido e corrigi-lo em conformidade com a lei e os princípios jurídicos.

2 ERRO JUDICIÁRIO NO BRASIL: historicidade e continuidades em uma contemporaneidade de riscos e incertezas

O erro judiciário pode ocorrer em diferentes esferas do Direito, porém no Direito Penal suscita importantes consequências. Estas, decorrentes de um engano, referente a uma falsa percepção sobre o que de fato ocorreu; em um crime supostamente imputado ao acusado. Nesse sentido, De Plácido e Silva conceitua o erro judiciário da seguinte forma:

Assim se diz, especialmente, para o erro de fato ocorrido nos julgamentos penais, em virtude do qual o juiz, fundado num engano ou num erro, referente à falsa ideia das circunstâncias acerca do crime, condena injustamente, o que depois pode motivar uma reparação ao injustiçado, tão logo se verifique a improcedência da condenação. (SILVA, 2014, p. 238)

Vale destacar a importância que o autor destina aos casos penais, pois um erro, seja em qual esfera for, produz reflexos importantes na vida do indivíduo, quiçá, as decorrentes do âmbito penal que refletem diretamente na vida social e familiar, haja vista o cerceamento de liberdade sofrido pela pessoa acusada injustamente. Além disso, a liberdade pessoal deve ser respeitada, mesmo diante do dever-punir do Estado, pois não pode ser tirada sem que antes tenha havido o devido processo legal (BITENCOURT, 2020).

Ainda, o desatino judicial pode ocorrer tanto no aspecto processual, quanto no julgamento. Ou seja, podem existir vícios decorrentes da inobservância das formalidades legais ou advindas de fatos erroneamente evidenciados e, portanto, dissonantes da verdade real, inculcando uma falsa percepção acerca do caso em concreto de maneira a conduzir um enquadramento legal equivocado. (FALCÃO, 2015)

O erro judiciário, portanto, deve ser tratado de maneira a vislumbrar a sua relevância na vida do indivíduo, na medida em que, a falsa percepção sobre determinada coisa ou fato, enseja a responsabilização estatal, causando prejuízo a vítima. Nesse sentido, Elizabeth Fernandez aponta:

O erro se traduz em engano ou falsa concepção sobre determinada coisa ou fato. No que se refere à responsabilidade civil extracontratual do Estado, o erro deve ser decorrente da atividade judiciária, tanto pela ação, seja do magistrado ou de servidor designado para a prática de algum ato específico, como pela omissão, quando a prestação jurisdicional não é entregue ao indivíduo, tendo a demora lhe causado prejuízo. (FERNANDEZ, 2016. p. 13.)

Nesta lição, o erro judiciário restringe-se aos atos jurisdicionais do Estado, representado pelo juiz, podendo advir de uma ação ou omissão, estas, podendo causar prejuízo ao indivíduo se forem realizadas lentamente. Ademais, é importante frisar a necessidade do cuidado com o desatino judicial, ainda na fase inicial do processo, na medida em que o fato de posteriormente

haver uma absolvição, não dissipa o constrangimento sofrido pelo acusado. Desta forma, caso haja obscuridades no inquérito policial, o juiz deve retorná-lo ao delegado e solicitar diligências, quantas vezes for necessário. (MARQUES, 2012)

Posto isso, analisemos o histórico de erros judiciários penais no Brasil, sob o enfoque do caso dos irmãos Naves. O erro judiciário no Brasil, remonta ao caso dos Irmãos Naves em 1937. Este acontecimento é marcado por violações de direitos, tais como dignidade da pessoa humana e integridade física. Nessa senda, o caso inicia com acusações infundadas contra Joaquim Naves Rosa e Sebastião Naves Rosa, em que imputa-se a eles o assassinato de Benedito Pereira Caetano.

Ocorre que, não há elementos que indiquem índice de autoria e materialidade, para que se fundamente sequer um inquérito policial, ao contrário, as provas são produzidas pelo delegado, ferindo princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa da atual Constituição Federal do Brasil¹. Ato contínuo, este caso emblemático é conduzido sob tortura, em que não somente os acusados como sua mãe e esposas são interrogadas, com a finalidade de conduzir uma confissão. Nesse sentido, relata João Alamy Filho:

Ana Rosa Neves, 66 anos. Nunca tinha ouvido contar uma história assim. Não acreditava no que estavam fazendo com seus filhos. Era demais. Gente não faria aquilo. Ela vem. Presa. Vê. Chora. (...) Ela é despida, ali, no porão imundo. Os filhos viram. Horror! O maior horror. Mandam Sebastião espancá-la. Mandam Joaquim. Eles recusam. Os soldados batem. Espancam (FILHO, 2000, p. 49)

Este é um dos relatos estupendos do caso dos irmãos Naves, em que estes acusados são impelidos a agredir a mãe, além de presenciar a sua nudez. Por conseguinte, o livro descreve outras situações de tortura, submetendo os incriminados a condições desumanas². Por fim, decorridos 15 anos da acusação, após sofrerem implicações irreversíveis, em 1952 o suposto *de cuius* é encontrado vivo; corroborando o absurdo do caso e ratificando a inocência dos irmãos.

Posteriormente, em que pese estivesse evidente as incongruências fáticas da narração, do mesmo modo que a forma de conduzir o inquérito da polícia e nulidades indubitáveis verificadas no processo penal. Somente em 1953, após intensas batalhas judiciais, o advogado João Alamy Filho consegue a absolvição dos irmãos Naves.

Superado este marco na história de erros judiciários no Brasil, hodiernamente este

¹ Art.5º, LV, CRFB/1988: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² “(...) tendo permanecido sempre os pacientes em absoluta incomunicabilidade, sob constantes castigos corporais e completamente privados de alimentação, além de ficarem em cômodos inteiramente desprovidos de móveis, e não lhes sendo possível, ou permitido, o menor repouso (...)”. (FILHO, João Alamy. O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário. 3ª edição. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000, p. 53)

cenário persiste. De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 57,45% dos presidiários no Brasil estão encarcerados sem condenação (BNMP, 2019). Este dado é relevante, pois enseja uma análise acerca de eventuais condenações criminais erradas no País, na medida em que não existem dados oficiais concernentes a prisões indevidas.

Neste diapasão, vale ressaltar importantes trabalhos extragovernamentais demonstrando reiterados cenários de desatino judiciário, a saber, a ONG *Innocence Project Brasil*, uma rede internacional espalhada pelos Estados Unidos e outros 14 Países ao redor do mundo. Atua no Brasil desde 2016 e já obteve diversas absolvições e outros processos estão em andamento.³

Esta ONG relata casos como o de Cleber Michel Alves, preso em 2016, acusado de estupro. A única prova que resultou na perda da liberdade do incriminado, pelo interregno de 10 anos de reclusão, foi a palavra da vítima. A defesa do acusado argumentou que este estava em outra localidade no dia do crime, inclusive concatenou aos autos documentos atestando tal alegação, porém a condenação foi mantida. Nesse sentido, mormente mencionar Júlio Fabrinni Mirabete acerca do depoimento da vítima. Ora vejamos:

Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflitos com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas (MIRABETE, 2019, p. 1349).

No caso em comento, uma pessoa inocente foi condenada tendo como fundamento tão somente a palavra da vítima, em contrapartida, o respeitável jurista aponta os riscos advindos de uma instrução processual pautada exclusivamente sob esse aspecto, na medida em que, caso haja uma exígua dúvida pelo julgador, este deve decidir a favor do réu.

Ato contínuo, somente após 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a própria vítima retratou e o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de revisão criminal, após analisar registros de localização telefônica e de radares de estradas, confirmaram o álibi de Cléber, sendo este inocentado, pois fora reconhecida a fragilidade da prova incorporada nos autos, assim como, a sua precariedade para determinar a autoria do delito.

Nessa perspectiva, cabe mencionar importantes julgados acerca desta premissa:

ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO PELA DÚVIDA. Em crime de estupro, é certo que a palavra da vítima deve ser firme, segura e coerente com o quadro probatório, para autorizar um decreto condenatório. No caso de contradições e dúvidas, a absolvição se impõe, em face do princípio do *in dubio pro reo*. Recurso provido para absolver o réu. (TJ-SC -

³ INNOCENCE BRASIL. Nossos casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em 02 set. 2022.

ACR: 349958 SC 1988.034995-8, Relator: Nauro Collaço, Data de Julgamento: 22/10/1990, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJJ: 8.134DATA: 21/11/90PAG: 15)

Esta é uma das decisões inaugurais acerca do “*in dubio pro reo*” (na dúvida, em favor do réu), vultoso para analisar o depoimento de vítimas em crimes sexuais que, embora seja essencial, não deve ser exclusivamente utilizado para fins de condenação criminal. Este, portanto, é o entendimento acertado do Tribunal de Santa Catarina. Ademais, necessário mencionar que o caso acima transcrito, ou seja, de Cleber Michel Alves, ocorreu no ano de 2016, porém, há decisões imediatamente anteriores destacando que, não obstante a palavra da vítima ser um elemento imprecindível em determinados crimes, deve haver certeza das ilações quanto à autoria, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - VIAS DE FATO E AMEAÇA - DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. 1 - No delito de ameaça a palavra da vítima é de grande relevância, contudo, para uma condenação é exigida a certeza e não apenas ilações quanto à autoria. 2 - Não vindo aos autos prova inequívoca da conduta atribuída ao réu, como pressupõe uma condenação, alternativa não resta senão a absolvição, à luz do princípio do *in dubio pro reo*. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10713120037682002 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: 24/08/2015)

Assim, percebe-se que o julgado trata de crime de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal de 1940⁴, com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Em contrapartida, o crime de estupro, previsto no art. 213⁵, cuja pena máxima é de 10 (dez) anos, no caso acima transcrito, não foi aplicado o mesmo raciocínio jurídico. Isto é, há uma cristalina discrepância, uma vez que nos termos da atual Constituição da República Federal do Brasil de 1988⁶, vigora o princípio da presunção de inocência, o que não fora observado, no caso concreto explorado, acarretando na condenação de um inocente.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, manifesta-se sobre a condenação resultante de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, na medida em que

⁴ “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 2 de setembro de 2022.

⁵ “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 2 de setembro de 2022.

⁶ “Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 de setembro de 2022.

condenações pautadas tão somente na palavra da vítima, conforme caso apontado, não são suficientes para fundamentar uma condenação. Ora vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARMAS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONFISSÃO. ÚNICA PROVA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A análise da tese de que a confissão estaria corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se, além da confissão, haveria outras provas aptas a dar suporte a um decreto condenatório. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1418285 SC 2013/0380861-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2016)

Desta maneira, resta explícito o posicionamento do STJ – Superior Tribunal de Justiça acerca de condenações criminais contrárias às evidências dos autos, bem como, a fundamentação para utilizar a ação posterior ao trânsito em julgado, com a finalidade de garantir a liberdade do indiciado erroneamente, qual seja, revisão criminal. Destinando-se a corrigir uma sentença proferida com arrimo em provas insuficientes, ensejando em condenação de uma pessoa inocente, não olvidando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por conseguinte, inobstante não existirem dados oficiais no país acerca das causas que ocasionam condenações erradas, de acordo com o Projeto Inocência Brasil, o erro de reconhecimento está entre os principais. Ainda, cabe salientar que em junho de 2021, o Projeto, em parceria com o Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade de São Paulo, oficiou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a criação de um Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate ao Erro Judiciário.

Assim, foi criado em 31 de Agosto de 2021, por meio da Portaria nº209 “o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes” (CNJ, 2021).

Este grupo de trabalho desenvolve um Protocolo de boas práticas de reconhecimento, com orientações sobre o tema, estimulando a participação ativa de magistrados, por meio ações de capacitação e aperfeiçoamento, bem como, a coparticipação do Ministério Público. Assim,

mesmo diante de reiterados erros judiciários no país no âmbito penal, o judiciário, em parceria com a sociedade, apresenta mecanismos de resolução e discussões jurídico-legais, proporcionando gradativamente a mitigação de ulteriores erros.

3 O (NÃO) RECONHECIMENTO DO ERRO JUDICIÁRIO: uma análise dos julgados a partir da atuação do Sistema de Justiça Criminal brasileiro

A maneira como o judiciário decide é muito importante para a sociedade, na medida em que exerce a prerrogativa de estigmatizar, especialmente nas questões criminais. Desta maneira, há de se ter zelo até mesmo com a sua linguagem, pois termos pejorativos em relação a um indivíduo pode resultar na destituição da sua dignidade, do seu *status* de cidadão, considerando que precisa conviver em sociedade e, por isso, não deve o judiciário corroborar com um arquétipo social punitivista, seja nos seus discursos, práticas e ideologias. Nesse sentido:

Outra característica intrigante, apontada pela pesquisa de jurisprudência realizada, diz respeito à quase exclusividade de tal discurso estigmatizante majoritariamente nas questões criminais, justamente as que mais facilmente destituem os sujeitos de sua dignidade, indispensável para manter o status de cidadão que precisa existir em uma sociedade fraterna, reforçando os moldes de uma sociedade punitivista na contemporaneidade em práticas, mentalidades e discursos. (ALVES. Felipe. JESUS, Allisson. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol.13, N.02, 2022, p.752-780).

Desta feita, preza-se pela dignidade da pessoa humana, consubstanciada pelos direitos de personalidade, a saber, imagem, intimidade e honra, devendo estes serem preservados e protegidos, pois os direitos humanos são imprescindíveis para uma vida guiada sob o manto da liberdade, igualdade e dignidade. Sendo, a primeira, de extrema relevância para convívio social e reconhecido pelo Poder Judiciário, o qual pode concedê-la ou negá-la, é dizer, a liberdade. Sobre a pertinência dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos assevera:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2020, p. 40)

Dessa maneira, o Poder Judiciário exerce a prerrogativa de tirar a liberdade e, conseqüentemente, interferir na dignidade, mormente na imagem e honra perante o corpo social. O judiciário, portanto, deve agir com coerência e evitar situações divergentes. Essa

compatibilidade deve acontecer tanto no sentido normativo, ou seja, em conflitos entre normas, quanto entre normas e jurisprudência e entre as todas as decisões proferidas, mantendo uma compatibilidade do entendimento (GRINOVER, 2016).

Nessa esteira, é preciso verificar como ocorre o erro judiciário no Brasil, por meio de casos empíricos, desde o inquérito policial, percorrendo pela instrução procesual, seguida pela decisão do juiz e, posteriormente, a reforma da sentença penal condenatória mediante decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais dos Estados brasileiros, analisando as nuances do posicionamento jurisprudencial até a atualidade.

Partindo do inquérito policial, momento em que identifica-se o possível acusado. Dentre as formas de reconhecimento de acusados no Brasil, estão o reconhecimento pessoal e fotografia, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal de 1941.⁷ Há, desta maneira, um procedimento a ser observado, devendo o processo observar formalidades legais, sob pena de configurar nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, a depender de quais violações ocorrerem.

Existem alguns problemas advindos destas formas de reconhecimento, pois elas implicam a indicação do acusado com base, exclusivamente, na sua aparência. Ou seja, elas podem revelar um estigma sobre os indiciados. Nesse sentido, de acordo com um levantamento realizado pela Folha de São Paulo, 71% dos reconhecimentos errados de pessoas encarceradas no Brasil, incriminam negros e pobres⁸. Ainda, o estudo aponta três principais falhas, quais sejam, procedimentos feitos violando a lei, erro de identificação e prisões baseadas somente na palavras de policiais e sem investigação.

Nessa perspectiva, as decisões judiciais imprimem uma identidade, na medida em que quando fala-se em processo penal, a presunção de inocência que já tem conceitos pré-determinados, que compõem a cultura jurídica e promovem um debate acerca das valorações

⁷ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

⁸ Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoes-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>. Acesso em: 22 set. 2022.

morais, em virtude da sua adequação a um caso concreto (OLIVEIRA, 2013). Ou seja, o Poder Judiciário imprime nas suas decisões valores que já estão pré-determinados, em que pese deva-se observar o princípio da presunção de inocência, delineado no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, é imperioso apontar discussões sociais jurídicas acerca do posicionamento dos juízes e tribunais brasileiros. Nesse eito, a abolição deve acontecer quando houver circunstâncias, sejam elas que ensejam a exclusão do crime ou isentem o acusado da pena. Mas não somente isto, o indiciado deve ser absolvido quando existir fundada dúvida sobre a existência de causas que o inocentem, é dizer, o celebrado princípio *in dubio pro reo* no CPP (BADARÓ, 2021).

Coforme acima mencionado, o reconhecimento facial é um dos fatores que contribuem para que ocorram condenações erradas no Brasil. Sobre isso, há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do uso exclusivo do reconhecimento facial como meio de prova, no sentido de que não é o bastante para fundamentar uma condenação penal. Ademais, aduzindo que devem existir outras provas que corroborem a autoria do crime pelo acusado, *in verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA. DENÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE DE INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. In casu, verifica-se que os indícios de autoria para recebimento da denúncia são fundados exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. Precedentes. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0002125-50.2019.8.15.0011 da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB. (STJ - RHC: 142773 PB 2021/0050458-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021)

Apesar de as condenações criminais equivocadas proferidas pelo Poder

Judiciário terem como principal fator o reconhecimento facial realizado pela vítima de forma errada. Hodiernamente, existem casos de desatino judicial, com arrimo nessas características. É o incidente que sofreu Sílvio José da Silva Marques⁹, fenótipo negro, condenado a 17 anos de prisão, acusado de tentativa de latrocínio, condenação baseada tão somente no reconhecimento fotográfico pela vítima.

Ou seja, um posicionamento judicial supostamente superado, já que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre este ponto, reiterado na atualidade. Observa-se na situação acima apontada, somente depois do Projeto inocência impetrar um Habeas Corpus alegando a ilegalidade do reconhecimento, Sílvio José foi absolvido.

Por conseguinte, na contemporaneidade, erros assim continuam ocorrendo, deveras acerca de crimes sexuais, pautados em nenhuma evidência, mas exclusivamente na palavra da vítima. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, absolveu uma pessoa acusada de estupro de vulnerável, no teor do julgado observa-se o reconhecimento da falsidade da prova testemunhal e a existência de provas novas. Ficou comprovado, portanto, a inocência do acusado, em virtude da inexistência do crime.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CP - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - PROVA NOVA - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO NA REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece da parte da revisão criminal em que se alega prova nova, sem que ela tenha sido submetida ao crivo do contraditório, mediante audiência de justificação. V.V.: REVISÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PROVAS NOVAS A JUSTIFICAR A ABSOLVIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECLINAÇÃO PARA A ESFERA CÍVEL DE EVENTUAL RECONHECIMENTO AO DIREITO À INDENIZAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. Existindo prova nova, como aconteceu no caso concreto, demonstrando a falsidade da prova testemunhal, deve-se concluir pela inexistência do fato tido como criminoso, desconstituindo a coisa julgada e declarando a inocência do peticionário. (TJ-MG - RVCR: 10000210828513000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 11/02/2022, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 27/05/2022)

⁹ “Sílvio foi condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte) ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima - que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma -, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para absolver Sílvio, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já estava preso há quase 6 anos.” Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 22 set. 2022.

Observa-se uma grave acusação com consequências irreversíveis, na medida em que se trata de um crime contra a liberdade sexual, o qual fora revisto com base na inexistência do fato criminoso, frente a falsidade testemunhal. Portanto, destituiu-se a coisa julgada, declarando a inocência do indivíduo acusado injustamente. Cabe mencionar a contemporaneidade do caso, o qual demonstra uma condenação baseada tão somente na palavra da vítima.

Nessa perspectiva, em recente situação, um jovem inocentado após 1 (um) ano preso, morreu no mesmo dia em que obteve a liberdade. Briner de César Bitencourt, de 23 (vinte e três) anos, acusado de tráfico de drogas, em outubro de 2021, em que pese não existirem provas suficientes para fundamentar a prisão, esta foi decretada. O caso aconteceu na capital Palmas, estado do Tocantins. Ocorre que, após 01 (hum) ano da prisão, conseguiu provar sua inocência, mas o alvará de soltura chegou apenas 2 (dois) dias após a decisão e horas após a morte do rapaz. (QUEIROZ, 2022). Quando o Tribunal de Justiça foi questionado acerca do atraso na emissão do alvará de soltura, não proferiram nenhuma explicação. Sobre isto, importante mencionar o jurista Aury Lopes Junior:

Entendemos adequado falar-se em uma nova pena processual, decorrente desse atraso, na qual o tempo desempenha uma função punitiva no processo. É a demora excessiva que pune pelo sofrimento decorrente da angústia prolongada, do desgaste psicológico (o processo como gerador de depressão exógena), do empobrecimento do réu, enfim, por toda estigmatização social e jurídica gerada pelo simples fato de estar sendo processado. O processo é uma cerimônia degradante e, como tal, o caráter estigmatizante está diretamente relacionado com a duração desse ritual punitivo. (LOPES JR., 2020, p.46)

Vê-se, portanto, as consequências advindas de uma condenação criminal, vez que o fato de o indivíduo ser submetido ao um inquérito policial, seguido de um processo penal, inevitavelmente o estigmatiza perante a sociedade. Deveras se esse procedimento for moroso, punindo-o excessivamente, resultado da não observância do devido processo legal, consagrado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

No Resp. 1978017 RS 2021/0404047-9, o Superior Tribunal de Justiça absolveu um acusado de roubo. Verificou-se que no reconhecimento realizado na delegacia pela vítima, houve inobservância do procedimento insculpido no art.226 do Código de Processo Penal. O Superior Tribunal entende que a autoria não pode ser definida apenas por reconhecimento fotográfico, além de dever ser corroborada presencialmente.

Ademais, caso essas formas de reconhecimento sejam realizadas na fase do inquérito, sem observar os preceitos do artigo *supra* mencionado, sem que se justifique o descumprimento do rito processual, mesmo que se confirmado em juízo, não permite a condenação. Portanto, o Tribunal ratifica a necessidade de seguir o procedimento legal, isto é, do rito delineado no

Código de Processo Penal, pois caso assim não aconteça, mesmo que confirmado em juízo, não se sustenta a condenação.

Consoante a esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, concedeu um Habeas Corpus (HC 652.284/SC) de ofício, em que aponta os vícios de reconhecimento do acusado, sem a observância do art. 226 do CPP. O Tribunal assente no sentido de a condenação ter se dado unicamente com base em reconhecimento efetuado pela vítima, aponta que o reconhecimento fotográfico serve apenas como início de prova material, a qual deve ser corroborada por outros meios de prova. Desta maneira, indubitável o reconhecimento do erro e a concessão da liberdade ao acusado.

Por conseguinte, há um alinhamento de compreensão quanto à produção de provas no inquérito policial (HC 652.284/SC), pois o reconhecimento fotográfico apenas é idôneo para fixar autoria quando observadas as formalidades do processo penal. Além disso, devem ser corroboradas na fase judicial, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

A doutrina aponta a relevância da absolvição por insuficiência de provas, no sentido da obrigatoriedade dela ocorrer quando for verificada. Há um debate doutrinário acerca da legitimidade dessa absolvição, na medida em que esta é considerada “absolvição de segunda classe”, pois não deixa livre totalmente o acusado, em virtude de fazer surgir dúvida da sua idoneidade, maculando sua honra. Desta maneira, as consequências não residem tão somente no âmbito jurídico, mas nas implicações morais e sociais, deveras graves e explícitas (BADARÓ,2021).

Dessarte, importante mencionar a teoria do risco, desenvolvida por Ulrich Beck (2019), conduz uma proposta sociológica exploratória da modernidade afetando a sociedade, com consequente entendimento dos riscos. Estes estão cada vez mais abstratos e globais e que medidas de segurança para mitigar os riscos, podem na maioria, criar novos riscos, sendo desafiador a detecção e medição de forma objetiva, colocando assim a segurança, na modernidade uma grande ameaça.

As argumentações das instituições e do sistema de poder, os quais administram os riscos, são frequentemente opacos e não respondem aos interesses das pessoas afetadas. Assim, a teoria do risco de Beck tem ingerências importantes para a política pública e a tomada de decisões. Ele argumenta que é importante que todos tenham voz na avaliação dos riscos e na formulação de políticas de risco. Ele também enfatiza a importância da transparência e do acesso à informação para a tomada de decisões informadas e democráticas. Em suma, a teoria do risco de Beck analisa como a modernidade mudou nosso relacionamento

com o risco e como isso afeta a sociedade e a política pública. Ele destaca a necessidade de uma abordagem mais democrática e transparente para gerenciar os riscos da modernidade.

Por fim, importante lembrar que em relação a condenações baseadas apenas no depoimento da vítima, o sistema jurídico adota o princípio da presunção de inocência, o que significa que o acusado é considerado inocente até que a acusação seja comprovada além de uma dúvida razoável. Portanto, é necessário que haja outras evidências ou provas que corroborem o depoimento da vítima para que uma condenação seja aplicada.

Portanto, é incontroversa a relevância deste tema para o Direito Penal brasileiro, em virtude das graves violações de direitos fundamentais, a saber, dignidade, liberdade, honra e imagem. Outrossim de garantias legais, isto é, da presunção de inocência, devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Desta feita, as decisões judiciais devem ser coerentes e seguir o ordenamento jurídico, evitando violações legais, com a finalidade de garantir a conformidade da jurisprudência e a proteção dos indivíduos dos descumprimentos do processo penal e das consequências advindas dos erros judiciários.

CONCLUSÃO

Da explanação percutiente do tema, o erro judiciário ocorre desde o século passado, com as mesmas características dos desatinos atuais, a saber, a condução do inquérito policial a partir de procedimentos viciados, sem a observância legal. Ademais, o reconhecimento do acusado por meio fotográfico e a condenação baseada tão somente na palavra da vítima ou de policiais, olvindando a necessidade da aplicação de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o da presunção de inocência.

Observa-se nos julgados, reiterados casos semelhantes, em que o judiciário aponta o equívoco do reconhecimento fotográfico e a condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima que, embora seja essencial para o processo penal, não deve ser valorada isoladamente. Ao contrário, é preciso que seja corroborada por outros meios de prova, com o fito de confirmar a autoria e materialidade delitiva, sob o manto do princípio *in dubio pro reo*, regente do Direito Penal brasileiro.

As decisões erradas no Brasil seguem, portanto, uma sequência de ilegalidade, desde o inquérito policial, em que viola-se os procedimentos de reconhecimento facial, delineado pelo artigo 226 do CPP. Seguido pela condenação pautada em insuficiência de provas, por vezes embasada tão somente pela palavra da vítima, bem como pelo descumprimento dos princípios constitucionais da presunção de inocência, expressado pelo *in dubio pro reo* e pelos princípios consagrados do devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

Outrossim, observa-se que esses erros recaem sobre pessoas negras, vítimas de estereótipos sociais. A causa está no reconhecimento facial e/ou fotográfico, conduzido sem a observância do procedimento legal, em que o indivíduo negro é apontado como o infrator. Ademais, recai sobre o processo penal, pois o reconhecimento facial e/ou fotográfico não é corroborado por outros meios de prova, resultando em uma condenação equivocada.

Vê-se que, embora haja entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca do processo penal, os erros continuam acontecendo, tendo em vista os casos recentes descritos. Ressaltando que, reiterados os mesmos impasses, pois não se segue os procedimentos inculpidos no CPP, derivando em condenações ilegais que, por vezes, demoram a ser corrigidas, prejudicando sobremaneira o indivíduo vítima do desatino.

Ademais, a teoria do risco estabelece que quem as realiza ou produz assume a responsabilidade por qualquer dano resultante, no entanto, em relação a condenações baseadas apenas no depoimento da vítima, o sistema jurídico adota o princípio da presunção de inocência, o que significa que o acusado é considerado inocente até que a acusação seja comprovada além de uma dúvida razoável, entretanto, observa-se por todo o artigo exposto que tal propositura encontra-se em um segundo plano de observância legal, posto que não está sendo necessário a existência de outras evidências ou provas que corroborem o depoimento da vítima para que uma condenação seja efetivada.

No âmbito do judiciário, a teoria do risco é aplicada quando se trata de erro judiciário, ou seja, quando uma pessoa é condenada ou prejudicada por uma decisão judicial equivocada. Em todo caso, a teoria do risco é uma importante ferramenta de proteção aos direitos dos cidadãos, garantindo que eles sejam indenizados em casos de danos causados pelo Estado, mesmo que não haja culpa por parte da administração pública.

As consequências do desatino judiciário para o indivíduo são imensuráveis. Pois, inicialmente fere a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, delineada no artigo 1º, inciso III, condição intrínseca a todo ser humano, violada por um erro causado diante da inobservância do devido processo legal. Ademais, retira o direito de liberdade, também consagrado na Constituição de 1988, imprescindível para a imagem e honra da pessoa perante a sociedade, igualmente ferida e dificilmente reconstruída.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe. JESUS, Allisson. **Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol.13, N.02, 2022, p.752-780. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53792/37204>. Acesso

em 20 out. 2022.

LOPES Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BADARÓ, Gustavo. Capítulo 11. **Sentença e Coisa Julgada In** - Editora Revista dos Tribunais.2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1339459101/processo-penal>. Acesso em 26 out. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 54, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial**. 1705878 RJ 2017/0275852-6. Relator: Mauro Campbell Marques – Segunda Turma. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 09 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523583320>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça Santa Catarina**. 349958 SC 1988.034995-8. Relator: Nauro Collaço – Primeira Câmara Criminal. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 21 outubro 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3683081>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça Minas Gerais**. 10713120037682002. Eduardo Machado – Primeira Câmara Criminal. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856700294>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 1418285 SC 2013/0380861-6. Relator: Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/100212>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 142773 PB 2021/0050458-5. Relator: Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/100212>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça Minas Gerais**. 10000210828513000. Corrêa Camargo – 2º Grupo de Câmaras Criminais. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1519179751/inteiro-teor-1519179754>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. HC 652.284/SC. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca – 5º Turma de Câmaras Criminais. Diário de justiça Eletrônico, Brasília, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919/inteiro-teor-1205808137>. Acesso em 29 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. – **Coleção Tratado de direito penal**. volume 1 - 26. ed. – São Paulo.: Saraiva Educação, 2020.

CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 01 de set. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

CNJ. **Portaria nº 209 de 31/08/2021**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdfhttps://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdf

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdf

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdf. Acesso em 2 set. 2022.

DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 29. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. **Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro**. Lisboa: Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, p. 383-457, 2015.

FILHO, João Alamy. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. 3ª edição. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000.

FERNANDEZ, Elizabeth. **Responsabilidade do estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações**. Cadernos de Justiça Administrativa, n. 88, jul./ago. 2011. p. 22. Apud KNOERR, V.S.; VERONESSE, E. F. O erro judiciário e o responsabilidade civil do Estado. Prisma.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teorial geral do processo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 1º Ed. 2016.CPP.

INNOCENCE BRASIL. **Nossos casos**. Disponível em:

<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em 2 de setembro de 2022.

MARQUES, Jader. **Leitura hermenêutica da tipicidade penal**. Tese (doutorado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito — São Leopoldo, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Decisão e história: uma exploração da experiência jurídica a partir das estruturas basais da decisão judicial**, 2013. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013.

RODRIGUES, Artur. PAGNAN, Rogério. VALENTE, Rubens. **Erros de reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil**. Folha de São Paulo. São Paulo. 25 mai. 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prises-injustas-de->

negros-e-pobres-no-brasil.shtml. Acesso em 22 de setembro de 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Editora 34 Ltda (edição brasileira). São Paulo, 2 Edição, 2011 (3 Reimpressão 2019).